



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13639.000733/2009-36  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-005.030 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 29 de setembro de 2022  
**Recorrente** WEMERSON AMARO COURA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

Somente são passíveis de dedução da base de cálculo do imposto de renda as despesas devidamente comprovadas, em nome do contribuinte ou de seus dependentes, por documentação que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei.

GUARDA DE DOCUMENTOS.

O contribuinte é obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, toda a documentação que embasou o preenchimento de sua declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.030 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13639.000733/2009-36

## Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão n.º 09-40.199 da 6ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG (fls. 54 e segs.).

“Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada em 22/06/2009, a Notificação de Lançamento de fls. 01/06, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2005, ano-calendário 2004, que resultou em crédito total apurado de **R\$ 13.381,59**, assim discriminado:

(...)

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 03/05), motivou o lançamento de ofício a constatação das seguintes infrações fiscais:

- a) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 16.785,38, por falta de comprovação;
- b) dedução indevida de previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 2.400,00, por falta de comprovação;
- c) dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 1.998,00, por falta de comprovação.

Esclarece a autoridade lançadora que regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação até a data da emissão da Notificação de Lançamento.

Cientificado do lançamento em 29/06/2009 (fls. 26), o contribuinte apresentou em 22/07/2009, a impugnação de fls. 01/04, instruída com os documentos de fls. 04 e 14/21, na qual, em síntese e entre outros aspectos, alega que:

1) manteve contrato de previdência privada com a empresa ICATU HARTFORD, e pagou a quantia de R\$ 2.400,00, conforme documento apresentado (fl. 15). Ainda, diz que para tornar mais esclarecido o fato, junta cópia do extrato simplificado referente ao ano posterior demonstrando que já possuía tal plano e que somente em 2006 realizou saques das referidas contribuições;

2) que teve tratamento fisioterápico com a Dra. Geane Alves Dutra, no valor de R\$ 5.900,00, conforme recibos devidamente preenchidos e assinados pela própria profissional, fato esse que pode ser provado por meio da intimação da profissional;

3) que pagou à Unimed o valor de R\$ 3.331,44 (fl. 16);

4) quanto aos comprovantes de pagamento da Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte e do Institute Business, diz não ter localizado os documentos, mas que entrou em contato com as entidades, porém não os recebeu até o presente momento, solicitando, assim, que a RFB intime as duas entidades para apresentação da documentação, juntando, para tanto, o cartão do CNPJ das instituições.

Conclui o defendente que todas as deduções pleiteadas estão embasadas em documentos que de fato e de direito comprovam a lisura de todos os seus procedimentos, se isentando de quaisquer responsabilidades quanto à prestação de contas dos profissionais e entidades ora citados para com a RFB. Solicita, ainda, que os profissionais/pessoas jurídicas envolvidas sejam intimadas pela RFB para apresentação da documentação requerida.

Requer seja acolhida a impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado.

Atendendo ao disposto no inciso III do art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, o presente processo foi encaminhado à autoridade lançadora para que esta analisasse as questões de fato apresentadas pelo impugnante.

Após análise dos documentos carreados aos autos foi emitido o Termo Circunstanciado de fls. 32/34, concluindo a autoridade lançadora que deveriam ser restabelecidas apenas as deduções a título de despesas médicas, no valor de R\$ 3.331,44, pleiteadas com a Unimed. Afirma ainda a autoridade lançadora que a parcela paga à Unimed, excedente ao referido montante, constitui parte não impugnada, e que já foi apartada dos autos.

Quanto às demais glosas efetuadas, foi o lançamento mantido, conforme extraído do Termo Circunstanciado:

Verificando-se os documentos apresentados pelo interessado, que acompanharam a peça de fls. 01/02, constata-se que:

não pode ser aceita a dedução do valor de R\$ 2.400,00, a título de previdência privada, posto que o documento apresentado é inábil como prova por não especificar o nome e CPF do cliente da empresa de previdência privada de previdência que teria efetuado o pagamento daquela despesa;

não podem ser deduzidas, sem comprovação, as despesas com instrução (Business Institute - parcela deduzida: R\$ 1.998,00). O contribuinte é responsável pela apresentação dos documentos (recibos, notas fiscais ou outros documentos hábeis) que comprovem a dedutibilidade da despesa lançada na declaração de ajuste anual, quando solicitado pela autoridade administrativa, conforme art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) aprovado pelo Decreto n. 3.000/99;

deve ser desconsiderada também, pelo mesmo motivo do item anterior, dedução de despesas hospitalares sem que sejam apresentados os comprovantes dessas despesas pelo contribuinte (Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte - R\$ 6.998,70);

(Veja-se que o próprio contribuinte informa ter solicitado das fontes beneficiárias dos pagamentos os comprovantes respectivos, porém, até o presente momento, não os fez juntar ao processo) também por apresentação de documentos inábeis como prova, a despesa médica que supostamente teria sido paga a Geane Alves Dutra, não será aceita. Os comprovantes das despesas médicas, conforme esclarecido inclusive no manual de preenchimento da declaração de ajuste, deverão conter, além do nome, o endereço e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do beneficiário dos pagamentos, dados inexistentes nos documentos de fls. 10/14, que não possuem sequer o carimbo com o n. do CREFITO da profissional. Acrescente-se que tais recibos também não possuem a indicação do nome do cliente que teria arcado com a despesa, dado obrigatório da mesma forma para comprovação do gasto pelo interessado. Logo, são imprestáveis como comprovação, já que não se pode afirmar que o serviço foi para o contribuinte prestado e por ele pago.

Assim, tendo sido comprovada parte das despesas médicas pleiteadas, o lançamento foi revisto de ofício pela autoridade administrativa e alterada a exigência, nos termos dos arts. 145, inc. III e 149, incisos I e VIII do Código Tributário Nacional, resultando, após a revisão de ofício, saldo de imposto de renda suplementar a pagar no valor de R\$ 4.756,59, e encargos legais, conforme Despacho Decisório de fl. 34.

Cientificado em 24/02/2012 (fl. 38) do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou em 22/03/2012 a impugnação de fls. 39/41, acompanhada dos documentos de fls. 42/50, reiterando as razões de defesa apresentadas com a primeira peça impugnatória em 22/07/2009.

Afirma, ainda, que se julga isento de quaisquer responsabilidades, pois as informações solicitadas pela própria RFB, no preenchimento de sua declaração de ajuste anual, foram feitas dentro da mais perfeita correção, ou seja, foi informado o nome do profissional ou entidade, o nº do seu CPF ou CNPJ, bem como os valores pagos, isentando-o, assim, de quaisquer responsabilidades quanto à prestação de contas dos profissionais e entidades ora citados para com a RFB. “

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Considerações iniciais.

Por meio do Despacho Decisório Nº 006, de 11/01/2012, a autoridade tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Governador Valadares/MG, tomando por base os elementos do Termo Circunstanciado de fls. 32/33, deferiu a proposta de manutenção parcial da exigência, objeto da Notificação de Lançamento de fls. 02/05, permanecendo em litígio o imposto suplementar de R\$ 4.756,59, relativo às seguintes infrações:

- a) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 12.898,70, por falta de comprovação das despesas pleiteadas com a profissional Geane Alves Dultra (R\$ 5.900,00) e com a Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte (R\$ 6.998,70);
- b) dedução indevida de previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 2.400,00, por falta de comprovação da despesa pleiteada com a empresa ICATU HARTFORD;
- c) dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 1.998,00, por falta de comprovação da despesa pleiteada com o Institute Business.

Despesas médicas.

Sobre a glosa das despesas médicas, transcrevo a legislação que trata do assunto, na espécie, o art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, cuja matriz legal é o art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

**II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;**

**III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (g.n.)**

Por sua vez, o “caput” do art. 73 do RIR/1999 estabelece que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à **comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º). (g.n.)

A despeito da contrariedade passiva quanto à manutenção da glosa das despesas médicas pleiteadas com a profissional Geane Alves Dutra, de fato, os recibos novamente apresentados pelo interessado, fls. 47/50, não contêm todos os requisitos exigidos na legislação destacada, especialmente os incisos II e III do art. 80 do RIR/99, como bem destacado pela autoridade tributária no Termo Circunstanciado, que peço vênua para transcrever:

Os comprovantes das despesas médicas, conforme esclarecido inclusive no manual de preenchimento da declaração de ajuste, deverão conter, além do nome, o endereço e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do beneficiário dos pagamentos, dados inexistentes nos documentos de fls. 10/14, que não possuem sequer o carimbo com o n. do CREFITO da profissional. Acrescente-se que tais recibos também não possuem a indicação do nome do cliente que teria arcado com a despesa, dado obrigatório da mesma forma para comprovação do gasto pelo interessado. Logo, são imprestáveis como comprovação, já que não se pode afirmar que o serviço foi para o contribuinte prestado e por ele pago.

Dessa forma, uma vez que os recibos apresentados não preenchem os requisitos estabelecidos na legislação tributária, deve ser mantida a glosa fiscal.

Com relação à despesa médica pleiteada com a Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, no valor de R\$ 6.998,70, a glosa também deverá ser mantida, lembrando que sequer foram apresentados os comprovantes de pagamento da despesa.

A alegação de extravio de documentos não se presta para afastar a incidência tributária prevista em lei, mormente quando não se exclui a possibilidade de seu refazimento junto a instituições bancárias e financeiras, comerciantes, fornecedores, prestadores de serviços, órgãos públicos, etc, devendo essa providência ser tomada pelo sujeito passivo, e não pela Fazenda Pública, conforme requer o interessado.

A obrigação de guarda dos documentos, suporte aos fatos econômicos dos quais participou a pessoa e origem dos rendimentos auferidos e das despesas realizadas, encontra-se no prazo concedido ao sujeito ativo de exigir e rever crédito tributário pelas normas do Código Tributário Nacional – CTN. Essa atividade procedimental depende dos dados havidos em documentos portados pelo sujeito passivo e estes, por força dessa obrigação a cumprir, devem estar disponíveis durante o prazo decadencial do direito de exigir ou de rever de ofício.

#### ***Despesas com Instrução***

Nessa mesma perspectiva, da obrigação do contribuinte de conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, toda a documentação que embasou o preenchimento de sua declaração de rendimentos, deve ser mantida a glosa da despesa com instrução (Business Institute), no valor de R\$ 1.998,00, dada a falta de apresentação da respectiva documentação comprobatória da despesa.

#### ***Previdência Privada e Fapi.***

Também não foram apresentados elementos suficientes para restabelecer a dedução pleiteada com previdência privada e fapi, no valor de R\$ 2.400,00.

De fato, o documento apresentado pelo interessado (fl. 06), emitido pela empresa Icatu Hartford Seguros S/A, não contém sequer o nome e o CPF do contribuinte, não se podendo inferir que o interessado seria o participante do plano de previdência da referida empresa, no ano de 2004.

Ainda, o novo extrato simplificado ora juntado, emitido pela referida seguradora, é relativo ao período de 01/01/2006 a 28/02/2006, e a despeito da

idoneidade do documento, e de agora indicar o nome e o CPF do contribuinte, é insuficiente para atestar as deduções pleiteadas para o ano-calendário de 2004, pelo que também deve ser mantida a glosa.

Diante do exposto, voto pela improcedência da peça impugnatória do interessado e manutenção do crédito tributário exigido. “

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, fls. 65 e segs., em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

Observa-se que o contribuinte tomou ciência do acórdão da turma julgadora de primeira instância em 18/05/2012 (AR de fl. 63). Na primeira folha do Recurso voluntário impetrado (fl. 65) consta carimbo da unidade da Receita Federal receptora do documento com data ilegível no ano de 2012. A última folha do documento (fl. 67) indica a autenticação da assinatura em 18/06/2012, data essa considerada como a data de entrega do Recurso na repartição, em obediência ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Assim sendo, o recurso é tempestivo, e como atende às demais condições de admissibilidade, dele conheço.

### **REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57**

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta, quanto ao mérito, novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Cabe acrescentar que, como o interessado não atendeu à intimação para entrega de documentos no curso da ação fiscal, a DRJ tomou para si, corretamente, a primeira análise da documentação trazida na impugnação.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito